



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
VINICIUS PEREIRA



PROJETO DE LEI N° 007/2025

Autoria: Vereador Vinicius Pereira

Ementa: Institui mecanismo de controle do patrimônio público, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito da Administração Pública do Município de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

PROT N° 0479/2025  
Em, 20/03/2025  
Juvenil  
024/PL

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

**Art. 1º.** Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito da Administração Pública do Município de Casimiro de Abreu, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único - Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos municipais deverão conter expressamente o disposto no art. 6º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

**Art. 2º** - As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo-terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

**Art. 3º** - Os valores retidos mensalmente do faturamento das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados deverão corresponder às provisões de encargos trabalhistas, incluindo férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como os encargos previdenciários, sociais e FGTS incidentes sobre essas verbas.

§ 1º - Os valores retidos deverão ser depositados exclusivamente em conta vinculada mantida em banco público oficial, nos termos do regulamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VINICIUS PEREIRA**



§ 2º - A movimentação dos valores depositados na conta vinculada somente poderá ocorrer mediante autorização expressa do órgão contratante, observadas as disposições contratuais e regulamentares.

§ 3º - O Poder Executivo poderá definir, por meio de regulamento, outros encargos trabalhistas que poderão ser incluídos na retenção, desde que estejam previstos em legislação ou convenção coletiva aplicável.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a retenção e movimentação dos valores previstos nesta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordo de cooperação com banco público oficial para a operacionalização das contas vinculadas, na forma do regulamento.

**Art. 5º** - A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame ficará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - Abertura da conta vinculada em banco público oficial, conforme os procedimentos estabelecidos pelo regulamento;

II - Assinatura, pela empresa contratada, de termo específico junto à instituição financeira oficial, permitindo ao órgão contratante acesso aos saldos e extratos da conta vinculada;

III - Comprovação periódica do pagamento das obrigações trabalhistas correspondentes às provisões retidas, nos termos do regulamento;

IV - Autorização expressa do órgão contratante para qualquer movimentação da conta vinculada, limitada ao pagamento das obrigações trabalhistas previstas nesta Lei.

**Art. 6º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão responsável pelo controle interno da Administração Pública Municipal ou por outro setor designado pelo Poder Executivo.

§ 1º - A fiscalização poderá incluir auditorias periódicas, requisição de documentos comprobatórios das retenções e pagamentos efetuados, além da verificação do saldo das contas vinculadas.

§ 2º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas à empresa contratada, incluindo advertência, multa e, em casos graves ou reincidentes, a rescisão do contrato, conforme regulamento.

§ 3º - O Poder Executivo poderá editar normas complementares para disciplinar os procedimentos de fiscalização e aplicação das sanções.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VINICIUS PEREIRA**



**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu-RJ, 26 de março de 2025.

*Vinicius Pereira da Silva*

**VINICIUS PEREIRA**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VINICIUS PEREIRA**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A terceirização de serviços na Administração Pública, embora traga eficiência operacional, também tem gerado problemas relacionados ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. É comum a inadimplência de encargos sociais e trabalhistas, colocando em risco os direitos dos trabalhadores e gerando passivos que podem onerar os cofres públicos.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem como objetivo garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas pelo Município de Casimiro de Abreu, prevenindo eventuais prejuízos tanto para os trabalhadores quanto para a Administração Pública Municipal.

Casimiro de Abreu, 25 de janeiro de 2025.

*Vinicius Pereira da Silva*

**VINICIUS PEREIRA**  
Vereador